

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998, que “cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas”.

RELATOR: Senador GERALDO ALTHOFF

I – RELATÓRIO

Conforme define a ementa, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998, institui o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade, a ser realizado no mês de abril de cada ano, por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 1º). Será fornecida às pessoas que comparecerem à vacinação uma carteira para anotação de todas as vacinas e reforços (art. 3º).

No dia nacional proposto, será realizada a vacinação antigripal, antipneumococo e antitetânica nas pessoas maiores de sessenta anos, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (art. 2º).

A vacinação definida no Projeto estender-se-á aos idosos internados em instituições de saúde e aos profissionais que trabalham nessas instituições (art. 4º) e àqueles residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas (art. 5º).

II – ANÁLISE

A proposição em exame demonstra elevado senso de oportunidade e profundo comprometimento social.

A prevenção das doenças em tela, por meio de vacinação, pode reduzir significativamente a mortalidade de idosos e melhorar sua qualidade de vida, além de importar em grande economia de recursos para o Sistema Único de Saúde.

Porém, há que reconhecer algumas falhas técnicas e formais no Projeto. Em primeiro lugar, ele cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade, mas não define nenhuma data específica, estabelecendo apenas o mês de abril como o período em que se dará a vacinação.

Em segundo lugar, a ementa menciona que o Projeto cria o citado dia nacional e “o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas”. Porém, conforme o texto apresentado, todo o Projeto refere-se somente à vacinação a ser efetivada no alegado Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade, não especificando propriamente um programa de vacinação.

O art. 2º, que define as vacinas a serem aplicadas, começa com a expressão “segundo orientação da Organização Mundial de Saúde”. O uso dessa expressão só seria apropriado se fosse a intenção do Projeto determinar que o programa de vacinação criado obedecerá a toda orientação da OMS. Da forma como foi utilizada, a expressão torna-se completamente desnecessária e contraria a boa técnica legislativa.

O disposto no art. 4º, e parágrafo, e no art. 5º pode ser sintetizado em um único dispositivo. Além disso, é preciso esclarecer que a vacinação nessas instituições dar-se-á independentemente da campanha anual prevista, já que, para tornar efetiva a prevenção idealizada, os institucionalizados necessitam estar imunizados desde o momento em que dão entrada no estabelecimento.

Por fim, a falha técnica principal diz respeito ao caráter autônomo atribuído ao programa estabelecido. O Brasil já dispõe de um Programa Nacional de Imunizações (PNI), estabelecido em lei e reconhecido pela efetividade de suas ações. Para implementá-lo, o Ministério da Saúde já conta com estrutura apropriada, composta de postos fixos de vacinação, e com tecnologia para conduzir campanhas de vacinação periódicas, de âmbito nacional.

Por essa razão, a melhor solução técnica consiste em inserir a vacinação para os maiores de 60 anos no PNI, de forma a aproveitar a estrutura e a tecnologia disponíveis. Ademais, essa solução evita criar uma norma isolada sobre assunto já regulamentado, procedimento desaconselhável em matéria legislativa.

Além disso, da forma como o Projeto cria o programa proposto, não há qualquer garantia da disponibilidade da vacina em postos fixos, assegurando-se apenas sua aplicação no dia nacional a ser estabelecido.

Também, alicerçado no parecer técnico exarado pelo Ministério da Saúde, documento anexo, folha 01, existe retrição para fixar data única para a vacinação, posto que “não contemplaria as diferenças sazonais de manifestação da gripe no país e as vacinações periódicas das epidemias de gripe”.

Por derradeiro, resta manifestar que a fixação de idade para a campanha de vacinação, e a restrição da campanha aos internos em instituições geriátricas, impossibilitaria a vacinação daqueles que realmente precisam do medicamento, haja vista que as epidemias não escolhem idade, restando à coordenação do Ministério da Saúde estabelecer critérios para cada momento.

III –VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49/98 (substitutivo)

Cria o Dia da Vacinação da Terceira Idade e o Programa de Vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade.

Art. 1º Será realizado em todo o País, por intermédio do Sistema Único de Saúde, o Dia de Vacinação da Terceira Idade.

Art. 2º Segundo orientação da Organização Mundial de Saúde, neste dia serão realizadas as vacinações antigripal, antipneumococo e antitetânica.

O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator